

SABRINA DA CRUZ MONTEIRO

Acordo de Sócios no âmbito das Sociedades Limitadas

Artigo Científico apresentado à  
Escola de Magistratura do Estado do  
Rio de Janeiro, como exigência para  
obtenção do título de Pós-  
Graduação.

Orientadores: Prof<sup>a</sup>. Néli Fetzner  
Prof. Nelson Tavares  
Prof<sup>a</sup> Mônica Areal etc.

Rio de Janeiro

2009

## ACORDO DE SÓCIOS NO ÂMBITO DAS SOCIEDADES LIMITADAS

**Sabrina da Cruz Monteiro**

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC/RJ.  
Advogada.

**Resumo:** O acordo de sócios no âmbito das sociedades limitadas não dispõe de regulamentação específica, e desse modo, surgem controvérsias a respeito da sua existência e validade no ordenamento jurídico Brasileiro. O trabalho a ser desenvolvido buscará demonstrar a validade de tal acordo, bem como mencionar seus aspectos mais relevantes, principalmente no tocante a sua conceituação, natureza jurídica, sua oponibilidade, execução do acordo, e a sua forma de extinção.

**Palavras-chave:** Direito Empresarial. Acordo de Sócios. Sociedades Limitadas. Aplicação subsidiária da Lei 6404/76.

**Sumário:** Introdução. 1. Conceito e Natureza Jurídica. 2. A validade do Acordo de Sócios. 3. Objeto. 4. Normas aplicáveis. 5. Oponibilidade. 6. Extinção. 7. Exequibilidade e Execução específica. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O acordo de sócios, tema a ser estudado no presente trabalho, é um contrato firmado por sócios para regular direitos da participação em determinada sociedade, que como veremos adiante, pode versar sobre diversas matérias. Diferentemente do acordo de acionistas que é expressamente previsto na Lei 6404 de 1976 (lei das sociedades anônimas), não dispõe de expressa previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda assim, este instrumento já vem sendo utilizado desde o século XIX, período do auge do liberalismo econômico, em que prevalecia a liberdade de contratar entre os indivíduos (*Pacta Sunt Servanda*).

Nesse sentido, segundo o paradigma romano, os contratos existiam para serem cumpridos, sem interferência de terceiros ou do Estado. Nessa época imperava o individualismo extremo, em que se rechaçava qualquer atuação intervencionista, prevalecendo a autonomia da vontade entre as partes contratantes.

O Decreto 3708 de 1919 que regulava a constituição de sociedades por quotas de responsabilidade limitada e o Código Comercial de 1850 não regulava o acordo de sócios e nesse contexto surgiram as discussões quanto a sua validade.

Alguns doutrinadores sustentavam não ser possível a celebração do referido instrumento, tendo em vista a proibição imposta pelo Código Penal de 1940 quanto à negociação de voto, e ainda, o disposto no parágrafo 7º do artigo 302 do então em vigor Código Comercial, que dispunha em linhas gerais que seria nula a cláusula ou condição oculta, que fosse contrária às disposições constantes do instrumento ostensivo que regulasse a sociedade.

Posteriormente, com a edição da Lei 6404 de 1976, a doutrina, quase que de forma pacífica, não questionava a validade do acordo de sócios ao fundamento da aplicação supletiva do artigo 118 da referida lei, que prevê expressamente a possibilidade da realização do acordo de acionistas.

A problemática voltou a ser enfrentada com a entrada em vigor da Lei 10406 de 2002, novo Código Civil, que em seu artigo 1053 estabeleceu que na omissão do contrato social da sociedade limitada aplicar-se-ão subsidiariamente as normas aplicáveis às sociedades simples, revogando a norma até então vigente que determinava a Lei do anonimato como complementar as lacunas da legislação das sociedades por quotas.

Isso porque, atualmente, a aplicação subsidiária da Lei 6404 de 1976 não é mais automática, devendo constar do contrato social. De acordo com o novo Código Civil, as sociedades limitadas devem buscar a aplicação subsidiária nas normas aplicáveis às sociedades simples, que são omissas em relação ao acordo de sócios.

Desse modo, a doutrina passou a buscar outros fundamentos para justificar a validade do acordo de sócios.

Alguns doutrinadores sustentam que o acordo de sócios tem a sua validade pautada nas regras aplicáveis a todos os negócios jurídicos, refletidas no disposto no artigo 104 do Código Civil.

Igualmente sustentando a validade do acordo, porém embasado em outra fundamentação, há doutrina que se ampara no disposto no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Este artigo invoca a analogia como instrumento de integração do ordenamento jurídico positivo, assim, sendo a lei omissa, deve-se buscar situações análogas que regulam

a questão. Com isso, aplica-se o artigo 118 da Lei 6404 de 1976 que permite o ajuste entre acionistas, para justificar a validade do acordo entre quotistas.

Atualmente, é majoritário o entendimento acerca da validade do ajuste entre sócios.

O presente artigo se propõe a analisar os posicionamentos doutrinários a respeito do tema, bem como, abordar os diversos posicionamentos dos autores no que tange aos pressupostos e requisitos de validade do acordo de sócios e as normas a eles aplicáveis.

Superando a discussão quanto à validade do acordo, será estudado a oponibilidade deste em relação aos sócios, a sociedade e perante terceiros.

Por fim, o artigo abordará a forma de extinção do acordo de sócios e sua execução específica, tema que foi profundamente alterado pelo novo Código Civil e pela Lei 11232 de 2005.

## 1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

O acordo de sócios é contrato sem expressa previsão legal, no qual as partes livremente pactuam diversas obrigações e direitos, sendo sempre acessório ao contrato societário principal.

LOBO (2001) o definiu como sendo um contrato parassocial feito entre os sócios para atender a seus interesses particulares, visando a disciplinar livremente direitos e deveres que produzirão efeitos perante a sociedade, desde que arquivado em sua sede social, e em relação a terceiros quando registrado no Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Um ponto importante a destacar é que, sendo contrato, o acordo deverá respeitar os preceitos esculpidos no artigo 104 do Código Civil, a saber: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita em lei ou não defesa em lei.

A natureza jurídica do acordo de sócios é de contrato atípico, parassocial, acessório, *intuitu personae*, e não societário.

Atípico, pois não dispõe de regulamentação específica; parassocial posto que é paralelo ao acordo constitutivo da sociedade; acessório já que depende da existência de um contrato principal, no caso o contrato social; *intuitu personae*, devido a própria *affectio societatis* (disposição do contraente em participar de uma sociedade) presente nas sociedades limitadas; e, por fim, não societário pois, caso contrário, estaríamos por reconhecer a existência de uma sociedade dentro de outra sociedade, o que não pode ser admitido.

Os acordos podem ser unilaterais, bilaterais, ou ainda, plurilaterais. Serão unilaterais quando gerarem obrigações e deveres somente para uma das partes; bilaterais, quando produzem deveres e obrigações recíprocas, havendo dois centros de interesses e obrigações; e, plurilaterais, quando visarem alcançar finalidades comuns, ou seja, aqueles acordos que constituem uma comunhão de determinados grupos de acionistas (minoritários ou controladores), para melhor assegurar seus interesses nas deliberações sociais.

A doutrina sustenta que quando forem plurilaterais, não admitiriam a aplicação da *exceptio non adimplenti contractus*, em virtude que o inadimplemento de uma parte não autoriza o inadimplemento das outras, bem como não se pode pedir o adimplemento de apenas uma parte sem pedir das demais.

Há certas discussões quanto à plurilateralidade dos acordos de bloqueio, pois, segundo CARVALHOSA (2003, p 564 e 565), este acordo é bilateral por haver “dois

centros de interesses e obrigações contrastantes, complementares e correspectivas, prevalecendo a *exceptio non adimpleti contractus*”.

## 2. A VALIDADE DO ACORDO DE SÓCIOS

Conforme já mencionado anteriormente neste artigo, atualmente é praticamente pacífico o entendimento acerca da validade jurídica do acordo de sócios.

Anteriormente a vigência do novo Código Civil, a doutrina sustentava a validade do acordo se baseando na aplicação supletiva do artigo 118 da Lei 6404 de 1976 que prevê expressamente a possibilidade jurídica de tal pacto.

A disciplina jurídica das sociedades limitadas passou a ser regulada pelo novo Código Civil, que em seu artigo 1053, determina que a sociedade limitada deva reger-se, nas omissões das regras específicas sobre as limitadas, pelas normas da sociedade simples. O parágrafo único deste artigo, no entanto, dispõe que o contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Conclui-se então, que se do contrato social constar expressamente que este será regido supletivamente pelas normas da sociedade anônima, não haverá problema em se aplicar o artigo 118 da Lei 6404 de 1976.

Ocorre que, sendo silente o contrato, aplicar-se-ão as normas referentes às sociedades simples, que são omissas no que tange ao acordo de sócios.

Diante de tal problemática a doutrina apresenta soluções a fim de fundamentar a validade do acordo de sócios. Majoritariamente, entende-se que o acordo tem a sua validade pautada nas regras aplicáveis a todos os negócios jurídicos, refletidas no

disposto no artigo 104 do Código Civil. Ou seja, sendo o acordo celebrado por agentes capazes, tendo objeto lícito, possível e determinado ou determinável, e forma prescrita ou não defesa em lei, será considerado válido.

As partes legítimas para celebrar o acordo de sócios são, obviamente, os sócios da sociedade limitada. Conforme BARBI (2001), os acordos celebrados entre sócios e terceiros são inoponíveis à sociedade e aos outros sócios.

Se houver a tentativa de esses acordos configurarem mecanismo de controle externo da sociedade, serão nulos.

Igualmente não será válido o acordo celebrado entre a sociedade e seus sócios, ou entre estes e os administradores da sociedade, salvo na condição de sócio.

No que tange ao objeto do acordo de sócios, por ser tema extenso, será analisado posteriormente, em separado.

Em relação a forma do acordo de acionistas, este normalmente assume a forma escrita, e em princípio não precisa ser registrado na Junta Comercial, bastando que seja arquivado na sede da sociedade, mesmo porque, ainda que não haja qualquer ilicitude na contratação, que obviamente se ocorrer expõe o pacto à anulação, em determinadas situações a publicidade pode não ser interessante ou até mesmo pode ser contrária ao superior interesse da sociedade, sobretudo do ponto de vista concorrencial. De qualquer forma, para validade (oposição) em relação a terceiros é necessário o arquivamento também no órgão registral.

Cabe ressaltar, que se o acordo não tiver sido formalizado por instrumento público ou particular, os sócios podem comprovar a sua existência através de testemunhas, documentos, indícios e circunstâncias.

SETTE, (2003) diferentemente da maioria doutrinária, buscou no artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, que traz a analogia como uma das formas de suprir a omissão da lei, a justificativa para comprovar a validade do acordo de sócios.

Segundo o jurista, a analogia consiste no tratamento igual para casos similares (princípio da igualdade), sendo assim é de se concluir que aplicar-se-ão ao caso as normas da Lei das S.A. para regular também o acordo de sócios, “passando um caso particular (acordo de acionistas) para outro similar que não encontra guarida no ordenamento jurídico (acordo de quotistas)” (2003, p 340).

Nota-se que mesmo com as alterações trazidas pelo novo Código Civil, parte da doutrina ainda se ampara nas normas constantes da Lei do anonimato para suprir a omissão do Código Civil, corroborando a validade do acordo de sócios.

Existem doutrinadores que sustentam que o artigo 997, parágrafo único do Código Civil trouxe expressamente a possibilidade da existência de “pacto separado” entre os sócios de uma sociedade limitada, ficando sua eficácia perante terceiros condicionada ao fato de não dispor contrariamente ao contrato.

O professor CAMPINHO, (2005, p 90) comentando a previsão dos pactos em separado, ditada pelo novo Código Civil, esclarece que a inteligência que se deve dar ao parágrafo único do artigo 997 do Código Civil é no sentido de que qualquer pactuação em instrumento separado realizada pelos sócios, em sentido contrário ao disposto no contrato social, será ineficaz em relação a terceiros. Ou seja, tais ajustes vinculam os sócios signatários, porque válidos, podendo invocar suas disposições específicas uns contra outros. Somente será ineficaz em relação a terceiros, sócios ou não sócios, se for contrário ao disposto no contrato social.

Portanto, resta claro que apesar de não estar expresso no texto legal o próprio legislador já previu, ainda que indiretamente, a possibilidade de serem firmados contratos entre os sócios, deixando claro tão-somente o seu alcance.

### 3. OBJETO

Identifica-se no caput do artigo 118 da Lei das S.A., o objeto do acordo de acionistas, ou, por aplicação nas sociedades limitadas, do acordo de sócios: compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle.

O elenco do artigo 118 da Lei 6404 não é exaustivo, sendo lícito aos sócios, quando da elaboração e concretização do pacto parassocial, contratar quaisquer assuntos relativos aos interesses convergentes que os uniram.

Entretanto, existe, expressamente, um campo no qual estão impedidos de deliberarem, que refere-se à transferência e venda de direitos de voto que é tipificada como crime, nos termos do artigo 177, § 2º do Código Penal.

Usualmente, observam-se dois tipos básicos de acordo de quotistas: os acordos de bloqueio e os acordos de voto e de controle.

LOBO (2004, p 270 e271) faz uma qualificação adicional ao tratar da finalidade dos acordos de sócios, classificando-os como de comando, defesa, entendimento mútuo e voto.

O acordo de comando é aquele que tem por objeto a obtenção ou a manutenção de controle acionário de forma permanente.

O acordo de defesa visa à proteção de minorias qualificadas em face de abuso de direito e por parte do controlador.

O acordo de entendimento mútuo une os sócios visando à uniforme votação e à regularização de direitos sociais e patrimoniais, podendo até criar direitos adicionais aos minoritários.

Voltando à clássica classificação, serão conceituados os acordos de voto e de controle, e os de bloqueio.

Os acordos de voto e de controle tem um caráter nitidamente político, em contraste aos de bloqueio que tem caráter patrimonial.

Os acordos de voto visam a organizar o modo como os sócios irão votar na assembleia ou reunião de sócios; os de controle objetivam aparelhar a maneira de obter ou manter o controle da sociedade.

Importante mencionar que nos acordos de voto, principalmente, a busca de satisfação de interesses individuais é limitada diante do interesse social. Assim sendo, verifica-se que o direito de voto é limitado pelo princípio da boa fé e da função social do contrato.

Aliás, esses princípios devem nortear também os acordos de controle, pois os subscritores do acordo devem manter-se como colaboradores na realização do interesse comum, na medida em que compartilham das funções, deveres e responsabilidades de controle e, portanto, da própria administração da sociedade.

Os chamados acordos de bloqueio objetivam a criação de restrições à negociabilidade das quotas dos signatários, operando, pois, fora do âmbito da sociedade, na esfera privada dos sócios. Eles configuram a obrigação de o sócio não alienar suas quotas sem o consentimento dos demais ou sem a renúncia dos mesmos ao direito de

preferência estabelecido no acordo. Nesse tipo de acordo fica ressaltado o caráter intuito personae da sociedade, eis que visam a evitar a alteração das participações das partes.

É importante observar, nesse caso, o disposto no artigo 1057 do Código Civil que permite ao sócio, na omissão do contrato, ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Assim, para que seja válida disposição diversa da contida na lei, é preciso fazer uma ressalva no contrato social quanto à possibilidade de o acordo de quotistas dispor sobre a matéria.

Vale ressaltar que o acordo de bloqueio não pode ter como objeto impedir a saída do sócio ou mesmo a negociação de parcela de sua participação.

#### 4. NORMAS APLICÁVEIS

Um dos pontos cruciais deste trabalho consiste em estabelecer pontualmente as normas que podem ser aplicadas ao acordo de sócios, tendo em vista que não dispõe de regulamentação específica.

No regime anterior da Lei das Sociedades Limitadas, Decreto 3708 de 1919, havia a previsão expressa quanto à regência supletiva da Lei das S.A.. Assim, após a publicação da Lei 6404 de 1976, restava clara e certa a aplicação do artigo 118 da aludida lei, que versa sobre as regras cabíveis ao acordo de acionistas, instrumento com objetivos semelhantes ao instituto ora estudado.

No intervalo entre 1919 e 1976, antes da entrada em vigor da lei do anonimato, as sociedades anônimas eram regidas pelo Decreto-Lei 2627 de 1940 que não dispunha

de regulamentação sobre o acordo de acionistas, por conseguinte, os acordos de sócios eram livremente celebrados sem que houvesse normas legais para discipliná-los. A doutrina, no entanto, limitava a possibilidade de matérias a que o acordo poderia versar, com base no disposto no parágrafo 7º do artigo 302 do extinto Código Comercial, que previa de forma resumida que a cláusula ou condição oculta seria nula caso fosse contrária às disposições constantes do contrato social da respectiva sociedade.

Em suma, temos como normas aplicáveis ao acordo de sócios até entrada em vigor do novo Código Civil em 2003, além daquelas aplicadas por analogia, tão-somente o artigo 118 da Lei 6404/76.

A partir de 2003, com o novo Código Civil, em decorrência do que reza o artigo 1053 da aludida lei, passou-se a aplicar às omissões das regras atinentes às sociedades limitadas, subsidiariamente, as normas aplicáveis às sociedades simples, deixando, mais uma vez, desamparado o acordo de sócios, que não é previsto no capítulo respectivo.

Será elencada abaixo de forma sistematizada a legislação aplicável ao acordo de sócios:

-Princípios Gerais de Direito: na falta de legislação específica aplicam-se os princípios para justificar e impor os limites a união paralela entre parte dos sócios de uma determinada sociedade, dentre eles o da autonomia da vontade, igualdade, consensualismo, boa fé, força obrigatória, e da relatividade dos efeitos do contrato;

-Constituição Federal: direitos mencionados no Preâmbulo - garante a todos a liberdade e o livre exercício dos Direitos individuais;

-Artigo 170 da Constituição Federal: parte integrante do capítulo da Carta Magna destinado aos princípios gerais da atividade econômica, o referido artigo estabelece o princípio da livre iniciativa, que assegura a todos uma existência digna, desde que respeitados certos preceitos. Neste caso serve como justificativa para validade

do acordo de sócios, já que permite a união entre eles desde que por motivo justo, em prol do desenvolvimento das atividades da empresa;

-Artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil: prevê os casos em que a Lei é omissa e determina que caberá ao juiz decidir eventuais desavenças por analogia, segundo os costumes ou de acordo com os princípios gerais de direito. Esse artigo viabiliza a utilização por analogia das regras aplicáveis ao acordo de acionistas ao acordo de sócios, tornando a Lei das S.A. a legislação aplicável;

-Artigo 104 do Código Civil: por se tratar da regra geral aplicada aos negócios jurídicos, na falta de legislação específica, torna-se de obrigatória observação pelos envolvidos na celebração do pacto;

-Artigo 997 do Código Civil: delimita o objeto do acordo de sócios, vislumbrando, ainda que de forma implícita, a possibilidade de celebração dos referidos pactos;

-Artigo 118 da Lei das S.A.: torna-se a norma aplicável quando do contrato social contar a possibilidade de regência supletiva pela Lei do Anonimato.

Na hipótese de acordo de sócios, verificando-se no contrato social a utilização subsidiária da Lei das S.A, não se tem dúvida da possibilidade de sua celebração pelos sócios, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 118 da Lei 6404/76, com as necessárias adaptações ao tipo societário de limitada.

Todavia, ainda que na ausência da mencionada previsão, regrado-se supletivamente a limitada pelas normas da sociedade simples, sustenta-se ser possível aos sócios a celebração do pacto, por aplicação analógica do preceito que não violenta sua natureza e apresenta-se como regra benéfica aos sócios, ao permitir que regulem o exercício de certos direitos.

Esse entendimento não é majoritário, mas é bem aceito pela doutrina, que não se restringe em aceitar o acima disposto como também prevê que com base nos princípios fundamentais dos contratos, ao contrário do que dispõe o artigo 118 da Lei 6404/76, o objeto do acordo de sócios não terá as restrições previstas no referido dispositivo, podendo os quotistas pactuar livremente.

Nesse diapasão LOBO, (2001, p 262) entende que o artigo 118 da lei do anonimato deve ser interpretado estritamente, e desse modo, os acordos de sócios devem ser analisados, estendidos e executados com base nos princípios cardeais da Constituição Econômica do Brasil e do Direito dos Contratos.

Sendo assim, fica claro que com a entrada em vigor do novo Código Civil diversos são os entendimentos acerca das normas aplicáveis ao acordo de sócios, sendo certo todavia que, seja como for, serão aplicáveis paralelamente as normas gerais que são aplicadas aos negócios jurídicos.

## 5. OPONIBILIDADE

À luz dos ensinamentos de CRUZ E CREUZ (2007, p 50), “o grau de vinculação da sociedade e de terceiros está diretamente dependente do reconhecimento pelo direito positivo vigente da existência e das disposições do acordo”, posição que é corroborada por SALOMÃO FILHO (2002, p 96).

COMPARATO (1983) enuncia que os pactos sociais são concluídos para produzir efeitos no âmbito social, mas sua eficácia é limitada, em princípio, às partes que o celebraram. Perante a sociedade, eles são *res inter alios acta*, salvo norma legal específica em contrário.

No caso, somente a Lei das Sociedades por Ações dispõe de autorização nesse sentido. No entanto, socorre-se a essas disposições legais a Sociedade Limitada, conforme explicitado acima.

A partir do caput do artigo 118 da Lei n 6404/76, nota-se que é preciso o arquivamento do pacto na sede da sociedade para que se opere à sua oponibilidade perante esta.

Quanto à oponibilidade perante terceiros, BORBA, (2007) defende que deve haver averbação nos livros de registro.

No entanto, as sociedades limitadas não possuem livro de registro de quotas e muito menos certificados de emissões das mesmas, assim, o próprio contrato social poderia indicar a forma como se procederá a averbação no Cartório de Títulos e Documentos indicados pelo contrato.

LEÃES (2004, p 127) entende que como qualquer ônus que recair sobre as quotas sociais deve, necessariamente, estar averbado no Registro de Comércio, é este o local de averbação do acordo de quotistas.

## 6. EXTINÇÃO

A extinção do acordo de sócios, normalmente, se dá pela execução, ou seja, pelo cumprimento da prestação objeto do acordo.

Todavia, algumas vezes, o acordo extingue-se antes de ter alcançado o seu fim, e nesse caso, pode se operar de três formas, mediante a resolução, rescisão ou rescisão do acordo.

A resolução pode se dar como consequência do inadimplemento voluntário ou involuntário do acordo por parte de um ou mais contraentes. Sendo a inexecução

voluntária, o inadimplente ficará sujeito ao pagamento de perdas e danos; sendo involuntária, ou seja, decorrente de fatos alheios à vontade das partes, não ficará o responsável sujeito ao pagamento de perdas e danos, salvo se expressamente acordado.

A resolução deve necessariamente ser requerida judicialmente, vez que não há previsão legal quanto a resolução extrajudicial de contratos.

Do mesmo modo que nos contratos em geral, aquele sócio que pretender desfazer o acordo por meio da resolução, terá que a requerer judicialmente, pleiteando as perdas e danos, no caso de inexecução voluntária. Poderá ainda, optar pela execução específica do acordo, como se verá mais adiante no decorrer deste trabalho.

A rescisão não deriva de inadimplemento contratual, mas unicamente da vontade das partes, que pode ser bilateral ou unilateral. A doutrina chama a rescisão bilateral de distrato, que ocorre quando os contraentes, de comum acordo, resolvem pôr fim ao contrato.

No que tange à rescisão unilateral, importante se distinguir se o acordo é por prazo determinado ou indeterminado, já que a regra é a impossibilidade de um contraente romper o vínculo contratual por sua exclusiva vontade.

Atualmente já restou superada, com fundamento na autonomia da vontade, a discussão quanto à possibilidade do acordo de sócios ser de duração indeterminada. Inicialmente, entendia-se que o acordo deveria ter prazo determinado a fim de não causar a cisão permanente entre a propriedade e o direito de voto.

Em relação ao acordo de sócios com duração indeterminada, pela sua própria natureza, não pairam dúvidas de que pode ocorrer sua rescisão unilateral, já que ninguém é obrigado a se manter associado eternamente.

Tradicionalmente, se entendia que mesmo os contratos por prazo indeterminado dependiam de denúncia por justa causa, uma vez que não seria possível a

resilição unilateral. CARVALHOSA (2003, p 564 e 565) enuncia que os acordos de voto têm natureza plurilateral e parassocial, e, como tais, não possuem cláusula resolutiva tácita, na medida em que a prestação de um conveniente não está condicionada à do outro. No entanto, nada impede que o acordo preveja tal possibilidade, como resultado da autonomia da vontade dos sócios.

Nos acordos com prazo determinado, entende a doutrina que eles não podem ser resiliados unilateralmente, salvo se essa hipótese constar expressamente do acordo. Isto porque, acordado entre os sócios certo termo para o findar do negócio jurídico, exige-se que tal termo seja cumprido de maneira inequívoca, não apenas pelo dispositivo contratual, mas principalmente pela natureza dos investimentos que envolvem o acordo e as consequências que seriam geradas pelo rompimento do vínculo.

Cabe ressaltar que o parágrafo 6º do artigo 118 da Lei das S.A. autoriza que o prazo do acordo seja fixado em função de termo ou condição. Nesse caso, a denúncia do acordo depende de regulação dessa possibilidade no próprio contrato.

Por fim, será analisada a rescisão, termo empregado para as situações em que o acordo terá sua extinção em virtude de lesão ou estado de perigo. A lesão, conforme artigo 157 do Código Civil, ocorre quando uma das partes obtém um lucro exagerado, desproporcional, aproveitando-se da situação desfavorável da outra parte. O estado de perigo, por sua vez, caracteriza-se quando o acordo é celebrado em condições desfavoráveis para um dos sócios, que se encontra em situação de extrema necessidade que é conhecida pelo outro sócio.

## 7. EXEQUIBILIDADE E EXECUÇÃO ESPECÍFICA

O §3º do artigo 118 da Lei 6404/76 permite a possibilidade da execução específica do acordo de acionistas em juízo, substituindo a vontade da parte pelo provimento jurisdicional. Para COELHO, (2002) o acordo de acionistas — e, conseqüentemente, o de sócios — pode se converter em título executivo extrajudicial, desde que preenchidos os requisitos do artigo 585, II do Código de Processo Civil.

Aqui, mais uma vez, merece o comentário de que se do contrato constar expressamente a regência supletiva pela lei do anonimato, a execução específica do acordo se processará na forma do §3º do artigo 118 da Lei 6404/76.

No entanto, a doutrina entende que mesmo que o contrato não preveja tal regência, a execução específica torna-se possível como uma decorrência do direito constitucional de ação, já que a tutela jurisdicional deve conceder, a quem tenha um direito, tudo a que faça jus, se incluindo aí a tutela específica.

Conclui-se, portanto, que as normas estipuladas no Código de Processo Civil, no que cabíveis, são perfeitamente aplicáveis a execução específica do acordo de sócios.

Desta forma, se o objeto do acordo consistir em obrigação de fazer, sua execução específica se dará consoante as regras dos artigos 461 e seguintes do Código de Processo Civil.

Se o acordo for de voto, e um dos sócios se negar a agir como pactuado, aquele sócio prejudicado poderá requerer em juízo a execução do acordo, e a sentença, nesse caso, uma vez transitada em julgado produzirá todos os efeitos como se fosse a declaração não emitida (artigo 466-A do Código de Processo Civil).

Por fim, em se tratando de acordo de bloqueio, que objetivam a criação de restrições à negociabilidade das quotas dos signatários, devem ser executados na forma

do artigo 466-B do Código de Processo Civil, permitindo ao juiz, que na sentença, anule a operação de compra e venda das quotas.

## CONCLUSÃO

Como pode ser visto, o acordo de sócios é importante instrumento de alinhamento dos interesses dos sócios na condução dos negócios da sociedade, no entanto, é um tema pouco explorado pela doutrina e quase não existe nenhuma jurisprudência acerca do tema, razão pela qual mereceu a devida dedicação no presente trabalho.

A sociedade limitada, sem qualquer comparativo, é a mais utilizada dentre o rol de tipos societários existentes na legislação brasileira, segundo dados do Departamento Nacional de Registro de Comércio. Desse modo, discussões a respeito do acordo entre seus sócios sempre serão salutares.

O presente trabalho de nenhuma forma pretendeu esgotar o assunto em questão, mas tão-somente apresentar seus aspectos mais relevantes, trazendo à baila as questões ainda controvertidas no que se refere ao acordo de sócios das sociedades limitadas.

Do modo como foi proposto na introdução, comprovou-se a validade dos acordos de sócios, concluindo-se pela aplicação ao caso dos princípios basilares de direito, das regras gerais aplicáveis aos negócios jurídicos e ainda pela aplicação subsidiária, dependendo do caso específico, da Lei das Sociedades Anônimas, para dar-lhe validade jurídica e executoriedade.

Dessa forma, o acordo de sócios é um documento destinado a reger, a um só tempo, interesses da sociedade e interesses obrigacionais e patrimoniais dos sócios,

podendo conter, em especial, mas não só, em ambiente de negociação entre sócios, inclusive renúncia ou limitação a direitos, sem prejuízo da possibilidade de controle, pela via judicial, dos casos de exercício abusivo do direito de voto, uso abusivo do poder de controle e atos ilícitos em geral.

## REFERÊNCIAS

CARVALHOSA, Modesto. Os Limites de Eficácia e Validade do Acordo de Quotistas nas Limitadas. *Revista de Direito da Associação dos Procuradores do Novo Estado do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: APERJ e Editora Lumen Juris, 2001.

AZEVEDO SETTE, André Luiz Menezes. Acordo de quotistas sob a ótica do Novo Código Civil. *Repertório de Jurisprudência IOB*. n. 13. 1ª quinzena de julho de 2003. Volume III.

LOBO, Jorge. *Sociedades Limitadas – V. I.* 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

BULGARELLI, Waldirio. Anotações sobre o Acordo de Quotistas. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, n. 98, 1995.

COELHO DA ROCHA, João Luiz. *Acordo de Acionistas e Acordo de Cotistas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2002.

MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Direito Societário - Sociedades Simples e Empresárias - v.2.1ª Edição Editora Atlas. 2004.

CARVALHOSA, Modesto. Eficácia e execução específica do acordo de acionistas. Revista da EMERJ, n.26. Rio de Janeiro: 2004.

MIRANDA, Edson Antonio. Execução Específica dos Acordos de Acionistas. São Paulo: Oliveira Mendes, 2002.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. A Nova Reforma do CPC. São Paulo: Freitas Bastos, 2006.

CARVALHOSA, Modesto. Acordo de Acionistas. 1 ed., São Paulo: Saraiva, 1984.

ASSIS, Araken de. *Resolução do Contrato por Inadimplemento*. RT, 2ª ed., 1994.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários à Lei de Sociedades Anônimas, 4ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2002.

GUERREIRO, José A. Tavares. Sociedades por quotas de responsabilidade limitada, São Paulo: AASP, 1991.

BORBA, Edwaldo Tavares. *Direito Societário*, 10 ed. rev., aum. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 11 ed., São Paulo: Malheiros, 1996.

BARBI FILHO, Celso. Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. In *Revista Forense*, v. 354. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *O novo direito societário*. 2 ed. Reformulada. São Paulo: Malheiros, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de Direito Comercial*, vol.2. 5 ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil e alterações da LSA. São Paulo: Saraiva, 2002.

CRUZ E CREUZ, Luiz Rodolfo. *Acordo de Quotistas*. São Paulo: IOB Thomson, 2007.

CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa à luz do novo Código Civil*, 5 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

COMPARATO, Fábio Konder. O poder de controle na sociedade anônima. 3ª ed. rev. atual. e corr. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

LEÃES, Luiz Gastão de Barros. Pareceres. São Paulo: Singular, 2004.

CARVALHOSA, Modesto. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, V. 2. São Paulo: Saraiva, 2003.

LOBO, Jorge. *Sociedades Limitadas*. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2004.